



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 017/2021**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 017/2021, “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a essas Comissões, para análise e parecer único, de forma conjunta, nos termos do art. 90 do Regimento Interno, tendo em vista tramitar em Regime de Urgência.

É, sucintamente, o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
30/09/2021 às 15:51 horas, e  
registrado em livro próprio às folhas 39  
Sob o n° 363/2021  
bmAlves  
Servidor Responsável

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em face do que estatui o art. 23, inciso II, da Constituição da República,

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito, consoante previsto no artigo 61, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica do Município, uma vez que se refere à organização dos serviços públicos municipais.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 7.889, de 26 de novembro de 1989, *verbis*:

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG  
Protocolado no Livro próprio às folhas  
27 sob o n° 164/2021  
ás 15:43 Horas.  
Conf. de Minas - MG 29/09/2021  
KM Cardoso



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

*“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.”*

A mesma lei, ao alterar o artigo 4º da lei 1.283/1950, atribui aos municípios a competência para realizar as ações de fiscalizações através das Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nos estabelecimentos descritos em sua alínea “a” que façam apenas comércio municipal.

Já o artigo 28-A da Lei 8.171, de 1991, acrescentado pela Lei 9.172, de 1998, dispõe que as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde.

O texto examinado apresenta-se totalmente compatibilizado com a referida legislação, inclusive com o regulamento baixado na forma do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

É importante destacar que, conforme disposto no artigo 2º, a proposta em análise apresenta a possibilidade da prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal ser executada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, mediante a delegação de competência.

Destaca-se ainda que a proposta apresenta as condições necessárias para que o município ao executar o serviço de inspeção via consórcio possa aderir, através do respectivo consórcio, ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISB, possibilitando assim que os produtos inspecionados possam ser comercializados em todo o território nacional, ampliando significativa o alcance do comércio dos produtos de origem animal.

Assim, a proposta atende a orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contida na Cartilha editada e publicada pelo referido ministério, bem como a Nota Técnica nº 38/2020, da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, que indicam como melhor estratégia, o serviço de inspeção conduzido por consórcio público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Destaca finalmente que, conforme mensagem anexa ao projeto de lei, a proposta objetiva essencialmente uniformizar as legislações dos municípios participantes do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste – CONVALES, de modo a possibilitar a certificação do Convales pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISB, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, possibilitando assim, que os produtos inspecionados pelo SIM/Convales, sejam comercializados em todo território nacional, após a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISB, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 24 da proposta em análise.

Sobre a exigência de legislação unificada nos municípios, ela encontra-se prevista no inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 17/2020, do MAPA.

No aspecto financeiro, a proposta institui as Taxas de Inspeção e Fiscalização, conforme Anexo I à proposta, que serão decorrentes da atuação do Serviço de Inspeção Municipal, sendo que, conforme previsto no parágrafo único do artigo 29, são isentos da referida taxa:

I - Os estabelecimentos que tem a finalidade educativa e produtos com finalidade experimental;

II - Os estabelecimentos de agroindústria de Unidade Familiar de Produção Agrária – UFPA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, conforme Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017;

III - As associações e cooperativas de agricultores familiar, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, conforme Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017.

Assim, são isentos, além dos estabelecidos de pesquisa, os chamados agricultores familiares, suas associações e cooperativas.

Destaco por derradeiro que a proposta não criar cargos no âmbito direto do Município, uma vez que os serviços de inspeção serão executados pelo Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste – CONVALES.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

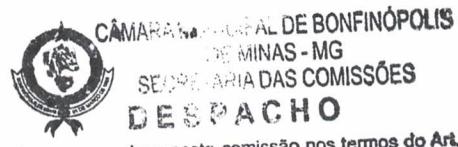
**III – CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 017/2021, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

**VICENTE MARCOS ALVES BRANDÃO**  
Relator

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Aprovado (X) Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por (9) votos favoráveis (+) votos contrários e (-) abstenções. Sala de Comissões <u>30/09/2021</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	



Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105. XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Subam os autos à Mesa Diretora.  
Sala das Comissões 30/09/2021

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**